RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.514.718-0

Ref.: Edital de Credenciamento nº 09/2025

Recorrente: JDN MEDICAL GROUP LTDA – CNPJ 10.262.241/0001-62

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica JDN MEDICAL GROUP LTDA, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 30/07/2025 e ata publicada em 14/08/2025, referente ao edital de credenciamento nº 09/2025 do Hospital Regional do Litoral.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que apresentou Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – CFPR GMS (disponível em www.comprasparana.pr.gov.br) válido quando entregou o envelope para participar do Edital de Credenciamento nº 09/2025 na sessão pública de 11/07/2025.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos apresentados, a empresa requer:

a) A reforma da decisão constante da ata de 30/07/2025, para o fim de Habilitar a recorrente na Chamada Pública para credenciamento de pessoa jurídica, prestadora de serviços médicos na áres da saúde para atuação no Hospital Regional do Litoral – HRL nº 09/2025, já que todos os requisitos previstos foram satisfeitos.

4. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 20/08/2025 08:55. Inserido ao protocolo **24.514.718-0** por: **Josilene Fernandes** em: 20/08/2025 08:53. Demais assinaturas na folha 15a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2b59de79cb7e54941138b548030a7dab**.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

"14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento"

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da publicação da ata no site da FUNEAS.

5. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1ª de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade de competição, que obsta à realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 20/08/2025 08:55. Inserido ao protocolo **24.514.718-0** por: **Josilene Fernandes** em: 20/08/2025 08:53. Demais assinaturas na folha 15a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2b59de79cb7e54941138b548030a7dab**.

circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 20/08/2025 08:55. Inserido ao protocolo **24.514.718-0** por: **Josilene Fernandes** em: 20/08/2025 08:53. Demais assinaturas na folha 15a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2b59de79cb7e54941138b548030a7dab**.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça 16, p. 8-19) , com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.
62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 –Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU cientificou o município de que “deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade” (Acórdão n.1844/2013-P). Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 20/08/2025 08:55. Inserido ao protocolo **24.514.718-0** por: **Josilene Fernandes** em: 20/08/2025 08:53. Demais assinaturas na folha 15a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2b59de79cb7e54941138b548030a7dab**.

imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame** [...]

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no**

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 20/08/2025 08:55. Inserido ao protocolo **24.514.718-0** por: **Josilene Fernandes** em: 20/08/2025 08:53. Demais assinaturas na folha 15a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2b59de79cb7e54941138b548030a7dab**.

decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º 4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

7. DOS FATOS

A empresa JDN MEDICAL GROUP LTDA interpôs recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou no processo de pré-qualificação do Credenciamento nº 09/2025, em razão da ausência de apresentação do comprovante de inscrição válido no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CFPR, até a data limite de 30/07/2025, conforme item 10.1.4.9 do Edital.

A recorrente alega que apresentou Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – CFPR GMS (disponível em www.comprasparana.pr.gov.br) válido quando entregou o envelope para participar do Edital de Credenciamento nº 09/2025 na sessão pública de 11/07/2025.

Conforme consta na documentação entregue pela empresa observa-se que o envelope foi entregue na data de 08/07/2025 às 16h13 na sede administrativa da FUNEAS, com a intensão de participar da sessão pública que estava agendada para 11/07/2025 a qual foi adiada.

Na data da sessão pública de 30/07/2025, representantes de algumas empresas participaram da análise dos documentos entregues e apresentaram alguns questionamentos, os quais foram encaminhados à Assessoria Jurídica da FUNEAS, entre os questionamentos constava:

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 20/08/2025 08:55. Inserido ao protocolo **24.514.718-0** por: **Josilene Fernandes** em: 20/08/2025 08:53. Demais assinaturas na folha 15a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2b59de79cb7e54941138b548030a7dab**.

1. "Como a sessão pública foi adiada e alguns envelopes foram entregues com documentos para atender a sessão pública que estava agendada para 11/07/2025, algumas das certidões e GMS apresentadas pelas empresas estão vencidas, solicitam que as empresas sejam consideradas NÃO HABILITADAS, pois tiveram tempo para atualizarem estes documentos e não o fizeram.

- *Tendo em vista que a sessão pública foi adiada devido a FUNEAS ter recebido impugnações ao referido Edital, as quais estavam em análise na data agendada para a sessão do dia 11/07/2025, as empresas devem atualizar os documentos que porventura venceram entre a data anteriormente agendada e a nova sessão pública realizada em 30/07/2025. Para as empresas que necessitam atualizar documentos, foi anexada a informação abaixo da avaliação da empresa, todas devem atualizar os referidos documentos antes da sessão de distribuição de demandas."*

O Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – CFPR GMS apresentado pela empresa JDN MEDICAL GROUP LTDA foi emitido em 17/06/2025 com validade para 15 dias, venceu em 02/07/2025, antes da sessão pública que estava agendada para 11/07/2025.

GMS
GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS

ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP
Departamento de Logística para Contratações Públicas -
Sistema GMS - GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS

CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO

Certificado de Registro Cadastral - Completo

Certificado N.º	493469/2025
Emitido em	17/06/2025 Documento válido por 15 dias.
Fornecedor	10.262.241/0001-62 - JDN CLINICA MEDICA LTDA.
Endereço	Rua Profº Duilio Calderari, 2041 - sl 03 - ---
	CEP: 83430-000 Campina Grande do Sul-PR
Capital Social	R$ 600.000,00

Situação do Cadastro

REGULAR

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 20/08/2025 08:55. Inserido ao protocolo **24.514.718-0** por: **Josilene Fernandes** em: 20/08/2025 08:53. Demais assinaturas na folha 15a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2b59de79cb7e54941138b548030a7dab**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 14
Mov. 3

8. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do recurso deve observar estritamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais regem os processos de credenciamento e asseguram a isonomia entre os participantes.

O Edital do Credenciamento nº 09/2025, em seu item 9.1, é claro ao dispor que os interessados devem, no prazo de inscrição, obrigatoriamente apresentar o requerimento de credenciamento e a documentação descrita no item 10, destinada à Comissão de Credenciamento.

Ainda, o item 9.2 do Edital atribui ao interessado a inteira responsabilidade sobre as informações prestadas e a documentação apresentada, cabendo-lhe certificar-se do cumprimento de todos os requisitos antes da inscrição, em conformidade com o art. 12 do Decreto Federal nº 11.878/2024.

O item 10.1.4.9 exige, como condição para a habilitação, a apresentação do comprovante de inscrição no GMS/CFPR, válido e sem pendências, nos termos do art. 1º, § 4º do Decreto Estadual nº 9.762/2013.

Assim, embora se reconheça que algumas empresas foram contempladas com a possibilidade de entregar alguns documentos atualizados antes da sessão de distribuição de demandas, somente foram contempladas as empresas que apresentaram documentos que venceram entre as datas de 11/07/2025 e 30/07/2025, conforme consta em Ata publicada. O edital não prevê a emissão posterior ou complementação da documentação essencial à habilitação, sendo certo que a não apresentação tempestiva do GMS caracteriza descumprimento de requisito essencial.

Conforme previsto no edital e respaldado pela legislação aplicável, é de inteira responsabilidade da empresa participante a apresentação completa, tempestiva e formal de todos os documentos exigidos, sendo vedado à Administração Pública suprir omissões por iniciativa própria.

A exigência é objetiva e visa comprovar a regularidade jurídica da empresa no momento da habilitação, não sendo admissível flexibilização, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 20/08/2025 08:55. Inserido ao protocolo **24.514.718-0** por: **Josilene Fernandes** em: 20/08/2025 08:53. Demais assinaturas na folha 15a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2b59de79cb7e54941138b548030a7dab**.

A apresentação de documento somente em sede recursal, com data de 31 de julho de 2025, não supre a ausência de documento válido no momento da habilitação, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais de Contas:

"A ausência de apresentação de documentos essenciais à habilitação, exigidos expressamente em edital, **não pode ser suprida em momento posterior**, ainda que não haja má-fé do licitante, sob pena de ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório." Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR (Acórdão nº 1068/2022) (**grifo nosso**)

"A inabilitação por falta de apresentação tempestiva de documentos essenciais à qualificação técnica ou jurídica é plenamente legítima. A Administração **não está autorizada a promover diligência para suprir ausência completa de documentação obrigatória.**" Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1097/2021 - 1ª Câmara) **(grifo nosso)**

Portanto, não se trata de formalismo excessivo, mas de estrito cumprimento das regras previamente definidas no edital, em observância ao interesse público e à segurança jurídica do processo.

9. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa JDN MEDICAL GROUP LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação, com fundamento no descumprimento das exigências editalícias essenciais e na jurisprudência administrativa consolidada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.

assinado eletronicamente
ANDRE LUIS MIKILITA MIRA
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Presidente da Comissão de Credenciamento

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 20/08/2025 08:55. Inserido ao protocolo **24.514.718-0** por: **Josilene Fernandes** em: 20/08/2025 08:53. Demais assinaturas na folha 15a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2b59de79cb7e54941138b548030a7dab**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 15a
Mov. 3

Documento: **86.HrlRecursoJDNEdital092025GMS.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 20/08/2025 08:55 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 20/08/2025 09:46 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.514.718-0** por: **Josilene Fernandes** em: 20/08/2025 08:53.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2b59de79cb7e54941138b548030a7dab**.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS

Protocolo nº 24.514.718-0

DESPACHO nº 1.958/2025

I. Trata-se de solicitação de recurso administrativo apresentado pela empresa **JDN CLINICA MEDICA LTDA – CNPJ N.º 10.262.241/0001-62**, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 30/07/2025 e ata publicada em 14/08/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 009/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.

II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.

III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.

IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.

V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

VI. **PUBLIQUE-SE**.

Diretoria da Presidência, 21 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEAS

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 25/08/2025 16:27 Local: FUNEAS/DP. Inserido ao protocolo **24.514.718-0** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 21/08/2025 20:07. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **cc06207cfd4b5308e788108bbd0f972b**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 16a
Mov. 4

Documento: **Despacho1958Protocolo24.514.7180DecisaoRecursoCredenciamentoJDNHRL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 25/08/2025 16:27 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.514.718-0** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 21/08/2025 20:07.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **cc06207cfd4b5308e788108bbd0f972b**.